

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2003

Institui contribuição obrigatória para a Seguridade Social.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe considera como pagamento a autônomo as remunerações pagas por pessoa jurídica a prestadores de serviços a título de trabalhos eventuais, avulsos e sob empreitada, bem como todo e qualquer serviço prestado por trabalhador já aposentado. Determina, ainda, que caberá à empresa, ou tomador de serviço, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre estas remunerações pagas, cabendo ao autônomo, ou prestador de serviços, contribuir facultativamente para a Previdência Social.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 334, de 2003, determina que a remuneração paga pela pessoa jurídica a pessoa física que lhe prestar serviços sem vínculos empregatícios deve ser considerada, para efeitos previdenciários, como “pagamento a autônomo”. Incluem-se nessa categoria os pagamentos efetuados a trabalhadores avulsos e a aposentados que retornam à atividade. No caso específico dos aposentados, expressamente estabelece que mesmo que seja caracterizado o vínculo empregatício, o trabalho por eles exercido deve ser considerado como trabalho autônomo. Finalmente, torna facultativa a contribuição previdenciária dos “autônomos”.

Em relação ao disposto na Proposição ora sob análise, entendemos, em primeiro lugar, que a mesma desconsidera modificações recentemente efetuadas na legislação vigente, em especial a unificação do enquadramento previdenciário do trabalhador autônomo, do empresário e do segurado facultativo na categoria de contribuinte individual, contida na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

Além disso, ao considerar como “pagamento a autônomo” o pagamento efetuado a trabalhos avulsos, vai de encontro ao disposto no art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, o qual assegura igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Assim sendo, tais pagamentos, por força do disposto na Carta Magna, devem ser considerados como salários.

No tocante aos aposentados que retornam à atividade, trata-os de forma discriminatória, ao determinar que, perante a empresa, o seu trabalho, independentemente da natureza, deverá ser sempre caracterizado como trabalho autônomo. Assim dispondo, a Proposição burla a Consolidação das Leis do Trabalho, desconsiderando os conceitos ali contidos referentes à caracterização das relações de trabalho com vínculo empregatício e impedindo os aposentados que retornam à atividade na qualidade de empregado de receber FGTS, 13º salário e férias.

Por último, fere os princípios que norteiam a Previdência Social ao permitir que segurados cuja filiação ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória, como os trabalhadores avulsos e autônomos e os

empresários, considerados pela legislação previdenciária como contribuintes individuais, possam contribuir facultativamente para o custeio de seus benefícios previdenciários.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 334, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado GUILHERME MENEZES
Relator